



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.002301/2003-60
Recurso nº : 153.056
Matéria : CSLL - Ex(s): 2000 a 2004
Recorrente : DROGA MINAS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 10 de novembro de 2006.
Acórdão nº : 103-22.745

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ARROLAMENTO DE BENS
– DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA – RECURSO VOLUNTÁRIO –
NÃO CONHECIMENTO – Descumprida a exigência do arrolamento de
bens, requisito de admissibilidade do recurso, dele não se conhece.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por DROGA MINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso
voluntário por não satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA,
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e
LEONARDO DE ANDRADE COUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.002301/2003-60
Acórdão nº : 103-22.745

Recurso nº : 153.056
Recorrente : DROGA MINAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima nomeada foi lavrado auto de infração de CSLL referente aos anos-calendário de 1999 a 2003 em decorrência da apuração de diferença entre os valores escriturados e os valores declarados das receitas da atividade.

Na impugnação, a autuada pede uma perícia em toda a sua escrita fiscal e nas notas fiscais de entrada e saída para responder qual foi o seu lucro no período fiscalizado, uma vez que a autoridade fiscal efetuou impreciso arbitramento meramente por amostragem e se insurge contra a aplicação da taxa SELIC, para indexação de créditos tributários, considerado-a inconstitucional, e contra a multa de lançamento de ofício de 75%, considerando-a injurídica, elevadíssima e confiscatória.

A primeira instância julgadora julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003
Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

O pedido para realização de novos exames, diligências ou perícias, deve assentar-se em razões convincentes, logrando a impugnante demonstrar os pontos de discordância entre o levantamento fiscal e os fatos registrados em sua contabilidade. Indefere-se o pedido para realização de perícia que não atende a esses requisitos.

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003
Ementa: JUROS DE MORA*

A partir de abr/95, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.002301/2003-60
Acórdão nº : 103-22.745

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Cabível a aplicação da multa de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Lançamento Procedente”.

Dessa decisão recorre a contribuinte, dizendo-a nula porque prolatada sem a realização da perícia através da qual a recorrente pretendia contraditar a apuração feita pelo fiscal unilateral e inquisitoriamente; reproduzindo, no mais, as razões expendidas na impugnação e dizendo que, para garantia do seguimento do recurso, arrola as mercadorias que tem em estoque para revenda, conforme balancete patrimonial que anexa.

Ao final, requer a anulação ou a reforma da decisão ementada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.002301/2003-60
Acórdão nº : 103-22.745

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Conforme relatado, a recorrente, ao final do recurso diz que, para garantia do seguimento do recurso, arrola as mercadorias que tem em estoque para revenda.

Diante disso, o órgão preparador, mesmo entendendo que a exigência do arrolamento de bens restou descumprida, submeteu a este Conselho o juízo de admissibilidade do recurso.

Concordo com o órgão preparador, entendo que o procedimento adotado pela recorrente não faz as vezes de arrolamento de bens, pois mesmo que se pudesse superar o total desatendimento às formalidades essenciais ao ato, a natureza dos bens apontados, mercadorias para revenda, classificados no ativo circulante, é incompatível com o instituto do arrolamento, que pressupõe a permanência dos bens arrolados no patrimônio do sujeito passivo, tanto que a este se comete a obrigação de comunicar à autoridade fiscal a alienação de qualquer deles.

Diante disso, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, DF, 10 de novembro de 2006

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO